



SANEAR CONSTRUÇÕES  
CONSTRUINDO DIAS MELHORES

À

Prefeitura Municipal de Bonito

Att: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

REF. Interpor Impugnação ao Recurso administrativo hierárquico

**TOMADA DE PREÇOS nº 07/2017**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

**Contratação de empresa Especializada para execução da Implantação do Sistema do Abastecimento de Água dos Assentamentos Pé de Cedro, Girassol e São José rio município de Bonito/MS,.**

A empresa SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI –ME , devidamente qualificada no certame em epígrafe, assim como seu representante legal conforme Procuração devidamente apresentado, vem tempestivamente fazer uso de seu direito do contraditório e expor as CONTRA-RAZOES em fase aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS, interpostos pelas empresas ACF Engenharia e Comercio Ltda –EPP e Frantz Prestadora de Serviços Ltda. –ME, contra a decisão desta nobre Comissão de Licitações, de habilitar a empresa para a seguinte etapa do Certame Licitatório.

**DAS CONTRARRAZÕES**

1 Em face do Recurso Administrativo interposto por ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, nos termos do art. 109,I alínea "a" da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o que ,se segue:

A ACF na suas alegações fundamenta:

"De conformidade com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 4.2.4, alínea "c", restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica registrado no Conselho de Engenharia e/ou Arquitetura do responsável técnico e da empresa, assim vejamos a norma editálica transcrita abaixo:

**4.2.4 – Relativamente à Qualificação Técnica:**

( ..... )

**c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão**



## SANEAR CONSTRUÇÕES

CONSTRUINDO DIAS MELHORES

**de registro de atestado e acervo técnico, comprovando que a empresa e seu (s) responsável (eis) técnico (s) executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.**

**c.1) Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima.**

Não obstante as regulares exigências prevista no edital, ao auditarmos a documentação por ocasião da abertura dos envelopes, a documentação apresentadas pelas empresas: **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME**, não contemplavam na integridade o que foi solicitado no item 4.2.4, alínea "c", **especificamente quanto ao certificado e registro da empresa, limitando-se a apresentação do acervo do responsável técnico**".

### **DEFESA**

**A empresa Sanear apresentou os atestados de serviços em nome do Responsável Técnico com as respectivas certidões de atestados e o Acervo Técnico atendendo plenamente o item do edital, visto que em consulta via e-mail de data 22 de novembro de 2017, a comissão de licitação esclareceu: " O acervo técnico é do profissional. Quanto as empresas novas, basta estarem inscritas no CREA ou CAU, com comprovação dos acervos técnicos dos seus responsáveis técnicos na execução de serviços compatíveis com os licitados. Atenciosamente, Cíntia"**



## SANEAR CONSTRUÇÕES

CONSTRUINDO DIAS MELHORES

***Sobre os Atestados de Capacidade Técnica referente a execução de obras ou serviços de engenharia estabelece o CONFEA na resolução No. 317, de 31/10/1986, que regulamenta a Lei 5.194/66 que trata acerca do exercício profissional de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estatui em seu artigo 4º. Que:***

***"O Acervo Técnico de uma Pessoa Jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu Quadro Técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados".***

***Embora o edital faça lei entre as partes, a lei de licitações busca dar maior oportunidade de participação nos processos licitatórios de possíveis interessados em contratar com o poder público.***

***Sendo assim, o próprio CREA não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria do profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais, do sistema Confea/Creas, compostas pelas anotações de responsabilidade Técnica (ARTs), devidamente analisadas e registradas, portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o profissional citado no mesmo.***

**2 Em face do Recurso Administrativo interposto por FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, na suas alegações fundamenta:**

### **"3.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 42.2, ALÍNEA. "d", DO EDITAL, PELA EMPRESA SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**

**Conforme se extrai do edital, em seu item 4.2.2, alínea ", dentre os documentos necessários para comprovação de regularidade fiscal, as licitantes possuíam o dever de apresentar Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:**

#### **4.2 — Documentação (ENVELOPE 1)**



SANEAR CONSTRUÇÕES  
CONSTRUINDO DIAS MELHORES

**As licitantes 44~ apresentar no Envelope 01 a documentação a seguir transcrita, A421322na' de d~ \_\_\_\_\_ :**

(.--)

**4.2.2 — Relativamente á Regularidade Fiscal:**

(.-.)

**d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, emitida pelo órgão competente da localidade de doMrcilio ou sede da empresa Proponente, na forma da Lei;**

Ocorre que, foi verificado por este recorrente na análise dos documentos da empresa Saneat, que a prova de regularidade com a fazenda muncipai ofertado' pela empresa, CM forma de Certidão Negativa de Débitos, encontrava-se com sua em islão vencida, portanto em total desacordo com os critérios estabelecidos no edital\_

Assim, percebe-se com clareza que a empresa SANEAR deixou de apresentar um documento fiscal válido no envelope de habilitação, para que pudesse ser analisado se havia alguma restrição nas condições de regularidade fiscal da empresa em questão\_

O fato ocorrido difere totalmente da situação prevista em lei, que permite a apresentação pela microempresa e a empresa de pequeno porte de documento de regularidade fiscal com restrição, quando então, em caso da mesma sagrar-se vencedora, teria sua habilitação condicionada à apresentação de novo documento, contando com o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a partir do momento em que fosse declarada vencedora, prazo este também definido no item 4,2.3.2\_1 do edital em comento, que aqui se transcreve."

#### **DEFESA**

***A empresa Saneat apresentou Certidão de Débitos Gerais da Prefeitura Municipal de Campo Grande válida. Esta Certidão abrange os cadastros económicos e imobiliários da empresa bem como a dos sócios. Atendendo plenamente o solicitado no Edital.***



SANEAR CONSTRUÇÕES  
CONSTRUINDO DIAS MELHORES

**. DO PEDIDO**

Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a recorrida, SANEAR . CONSTRUÇÕES EIRELI -ME., que seja julgado improcedente o pedido das recorrentes, mantendo a empresa habilitada para participar da abertura dos envelopes de propostas.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 5 de Dezembro de 2017

Sanear Construções Eireli -ME

28.398.016/0001-18  
SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI - ME  
AV. JÚLIO DE CASTILHO, N.º 3.308 SALA 21  
LAR DO TRABALHADOR - CEP: 79.112-000  
CAMPO GRANDE - MS